

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 713/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Auxílio pré-escolar

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio dos expedientes acima epigrafados, o Departamento de Polícia Federal apresenta consulta sobre a possibilidade de pagamento de auxílio pré-escolar à dependente do servidor [REDACTED], a menor [REDACTED], conforme cópia do requerimento anexo aos autos.

ANÁLISE

2. O questionamento do órgão deve-se ao fato da mãe da criança ser empregada pública da EMBRAPA, e ter optado por receber o benefício reembolso-creche por aquela empresa.

3. O reembolso-creche, conforme estabelece a Portaria nº 3.296, de 3 de setembro de 1986, do Ministério do Trabalho e Emprego, cópia anexa, visa cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento de creche de escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazo e valores estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. A concessão desse benefício substitui a obrigação da empresa prevista no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *in verbis*:

“Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.”

4. Verifica-se que o reembolso-creche tem a finalidade precípua de substituir a obrigação da empresa de ter em suas instalações local apropriado para as empregadas deixarem seus filhos no período de amamentação.

5. No setor público, é concedido o auxílio pré-escolar, que decorre da obrigação do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, conforme estabelece o art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e Adolescente.

6. Destaque-se que conforme entendimento da Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1260 – 3.14/2007, cópia anexa, o auxílio-creche será devido ao servidor que tenha dependentes entre zero e cinco anos de idade, inclusive, em vista da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação aos arts. 7º, XXV, e 208, IV, da Constituição Federal, reduzindo a idade pré-escolar.

7. Na esfera federal, o Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, estabelece que à assistência pré-escolar, a ser prestada aos dependentes dos servidores públicos, tem o objetivo de proporcionar educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social; condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas; proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia; assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

8. Assim, o ressarcimento-creche e o auxílio pré-escolar tem finalidades distintas. O primeiro visa exclusivamente à substituição da obrigação da empresa em ter em suas instalações local apropriado para as empregadas deixarem seus filhos no período de amamentação, enquanto o segundo visa propiciar ao menor os meios necessários para o seu desenvolvimento, proporcionando ensino-aprendizagem, saúde e alimentação.

9. Deve-se esclarecer que a vedação à percepção simultânea do auxílio pré-escolar por servidor e cônjuge ou companheiro(a) prevista no Decreto nº 977, de 1993, e na Instrução Normativa nº 12, de 23 de dezembro de 1993, tem seu campo de abrangência restrito aos casos em que os genitores sejam servidores públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, situação em que não se enquadra o caso em apreço.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, entendemos não haver impedimento para a concessão do auxílio pré-escolar ao servidor [REDACTED], por não se enquadrar na vedação prevista no Decreto nº 977, de 1993, e na instrução Normativa nº 12, de 1993, e pelas finalidades do auxílio pré-escolar não serem supridas pelo reembolso-creche, concedido aos empregados vinculados ao regime privado.

11. Com estes esclarecimentos, propomos a restituição dos autos à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal, para adoção das providências que julgar necessárias.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPRO

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

Aprovo.

Encaminhe-se ao Departamento de Polícia Federal, conforme sugerido.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto